



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Bruno Medina Pegoraro
Sandro Silva Gonçalves
Consultores Legislativos da Área XIII
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

NOTA DESCRITIVA

JANEIRO DE 2022

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
III – JUSTIFICAÇÃO	6
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	9

I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.089, de 2021, que “Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 748/2021, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 30/12/2021, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 2/4/2022, sobrestando a pauta a partir do dia 19/3/2022.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 1.089, de 2021, é composta de 6 artigos e um Anexo.

O art. 1º traz alterações aos arts. 2º, 6º e 9º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências”. Destacam-se a atribuição da competência para estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária à Agência Nacional de Aviação Civil e a possibilidade de exigência de pagamento antecipado das tarifas aeroportuárias, em caso de inadimplemento.

O art. 2º altera 35 artigos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica. Ressalta-se a alteração do art. 174, em particular, que confere aos serviços aéreos a qualidade de atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil. Em vista disso, menções à delegação dos serviços, por permissão ou concessão, foram retiradas do texto. As modificações previstas no art. 2º tratam também de temas relativos ao Registro Aeronáutico Brasileiro, certificado de aeronavegabilidade especial, diário de bordo e infrações às disposições do Código.

O art. 3º altera 6 artigos da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”. As alterações nos arts. 8º e 11 dizem respeito às competências da Agência e de sua diretoria, respectivamente. Nos arts. 47, 48 e 49 há supressão dos termos “concessões”, “permissões”, “autorizações”, “concessionárias” e “regulares”.

O art. 4º revoga dispositivos das 3 leis supracitadas. A maioria das revogações incide sobre o texto da Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, de forma a deixar que a autoridade de aviação civil ou aeronáutica discipline em regulamento temas até então ali disciplinados. Outras normas legais também foram alvo de revogações:

- Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, que “autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, e dá outras providências”;
- Decreto-Lei nº 2.060, de 13 de setembro de 1983, que “altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências”;
- Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, que “Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de

Aviação Civil - ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 5.989, de 17 de dezembro de 1973; 9.888, de 8 de dezembro de 1999; 10.768, de 19 de novembro de 2003; 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências”; e

- Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que “Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999”.

O art. 5º estabelece que o Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma constante do Anexo à Medida Provisória.

O art. 6º estabelece a cláusula de vigência, que preconiza 90 dias para o Anexo e a data de publicação para os demais dispositivos.

Por fim, o Anexo à Medida Provisória, que institui novo Anexo III à Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, fixa os fatos geradores e os valores da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos - EM nº 53/2021, assinada pelos Senhores Ministros Tarcísio Gomes de Freitas, Paulo Roberto Nunes Guedes e Walter Souza Braga Neto, em 1º de outubro de 2021, é declarado que o objetivo da Medida Provisória é “simplificar e atualizar processos e procedimentos relativos ao setor aéreo e à atuação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, buscando aumentar a eficiência do sistema e fomentar o desenvolvimento da aviação civil”.

Ressaltam que não se trata de uma revisão geral do arcabouço legal, mas somente de alterações para simplificação e atualização normativa, uma vez que a legislação está desatualizada, com inúmeros dispositivos desnecessários que, além de não produzirem valor para a sociedade, “geram custos e representam travas para a retomada da aviação civil brasileira”.

Também acrescentam a seguinte explicação: “No que tange à alteração dos dispositivos que versam sobre serviços aéreos, partiu-se da premissa, abalizada por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que referidas atividades não são serviços públicos, na acepção original do termo. Ou seja, não se trata de serviços de titularidade exclusiva do Estado e cujo acesso, portanto, exige uma outorga administrativa. Diversamente, trata-se de atividade econômica de interesse público prestada por agentes privados que devem observar a regulação estabelecida para o setor”.

Essa mudança ensejou alteração de inúmeros dispositivos tanto do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) como da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Anac. O termo “prestadores de serviços aéreos” foi proposto em substituição aos termos “concessionários” ou “permissionários” de serviços aéreos públicos. A Anac, em vez de conferir outorga, emitirá certificado com base em critérios técnicos.

No tocante à regulação de aeronaves, argumenta-se que “outro exemplo expressivo de combate à ineficiência é a proposta de que a Anac regule o aceite à certificação emitida por autoridade estrangeira para aeronaves importadas com extenso histórico operacional. É manifesto, nesses casos, que a realização de um processo completo de certificação no Brasil de aeronave já certificada por autoridades estrangeiras reconhecidas vai de encontro [ao]

interesse público, impondo elevados custos ao demandante. Tais custos são, invariavelmente, repassados à sociedade, sem o esperado incremento à segurança operacional. Pretende-se, assim, reduzir barreira à entrada de aeronaves e operadores no país, visando ao desenvolvimento da aviação brasileira”.

Com vistas à simplificação, alterações legislativas versando sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) e o Diário de Bordo são propostas de modo a ampliar a competência da Agência para tratar da matéria.

Foram substanciais as mudanças relativas às Taxas de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC). Algumas foram retiradas, “por não serem mais condizentes com as atividades atualmente desempenhadas pela Anac, ao mesmo tempo em que outras atividades são prestadas pela Agência sem a correspondente contrapartida porque não são enquadradas nos fatos geradores definidos pela Lei”. Portanto, foi proposta “a adoção de uma nova tabela de TFAC, com a integral reformulação dos fatos geradores, considerando apenas as atividades relacionadas a produtos efetivamente entregues pela Agência, divididos por grupos de complexidade”.

Em relação às alterações promovidas na Lei nº 6.009, de 1973, são propostas, a diversos dispositivos, revogações e novas redações, tendo em vista que a Anac dispõe de competência para estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária e a necessidade de adequação às “melhores práticas internacionais relativas à remuneração pela utilização da infraestrutura aeroportuária.”

As razões para a relevância e a urgência da matéria são resumidas no seguinte excerto da Exposição de Motivos:

[...] a atual regulação definida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica fixa barreiras normativas que são incompatíveis com o dinamismo do setor aéreo. Somada às circunstâncias impostas pela pandemia de COVID-19, tornou-se ainda mais urgente a necessidade de se reavaliar as limitações legais que dificultam o desenvolvimento e o retorno das atividades da aviação civil. Nesse contexto, constata-se que esse conjunto de alterações no arcabouço legal se mostra de extrema relevância e urgência para auxiliar na recuperação e no desenvolvimento

de um dos setores mais atingidos pelos efeitos da atual pandemia.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 86 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
<u>1</u>	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera o § 3º do art. 156 da Lei nº 7.565, de 1986, para dispor que “Voos internacionais operados por empresas autorizadas nos termos do art. 205 deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros.”
<u>2</u>	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera o art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, para dispor que “Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados e os serviços aéreos públicos, sujeitos à regulação da autoridade de aviação civil, e observado, quanto à sua caracterização, o disposto no art. 5º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.”
<u>3</u>	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Mantém a redação do <i>caput</i> e do parágrafo único (renumerado para § 1º) do art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da Medida Provisória, além de acrescentar § 2º para dispor que “O regime de trabalho dos aeronautas nos serviços aéreos, independentemente do regime ou caráter em que sejam prestados, é regido pela Lei 13.475 de 28 de agosto de 2017”.
<u>4</u>	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera o art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, para dispor que “Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica observado, quanto à sua caracterização, o disposto no art. 5º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.”
<u>5</u>	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Suprime: I – a alteração ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 2º da MP; II – a revogação dos art. 175 a 179, 180, 181, 183 e 188 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, IV, “ai” da MP; III – a revogação dos art. 193 a 196 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, IV, “aj” da MP.
<u>6</u>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Mantém a redação do <i>caput</i> e do parágrafo único (renumerado para § 1º) do art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da Medida Provisória, além de acrescentar § 2º para dispor que “As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.”

Nº	Autor	Descrição
7	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do art. 205 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da MP, para incluir a expressão “vedada, em qualquer situação, a navegação aérea de cabotagem por empresa estrangeira”.
8	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprime a revogação do art. 208 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, IV, “ao” da MP.
9	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Inclui na Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória, artigo para dispor que “Sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, as normas editadas pela autoridade de aviação civil, com fundamento no disposto nesta Lei, somente produzirão efeitos após decorridos cento e vinte dias da sua sujeição às Comissões de Infraestrutura da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, os quais poderão manifestar-se no sentido de sua revisão, ou não aplicação, assegurada à autoridade de aviação civil a prerrogativa de rever os atos normativos.”
10	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprime a revogação do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.182, de 2005, que dispõe sobre a competência da Anac relativa a outorga de serviços aéreos, assim como altera a redação de seus artigos 8º e 11 nestes termos: “Art. 8º. XIV – regular a exploração de serviços aéreos, observado o disposto na Lei nº 7.565, de 1986, e na Lei nº 13.475, de 2017.” “Art. 11. III – regular a exploração de serviços aéreos, observado o disposto na Lei nº 7.565, de 1986, e na Lei nº 13.475, de 2017”.
11	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprime a revogação do art. 218 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, IV, alínea “ap” da MP.
12	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprime: I – a alteração ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 2º da MP; II – a revogação dos art. 175 a 179, 180, 181, 183 e 188 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, IV, “ai” da MP; III – a revogação dos art. 193 a 196 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, IV, “aj” da MP.
13	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprime a revogação do art. 153 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, inciso IV, alínea “aa” da Medida Provisória nº 1.089.
14	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprime a alteração ao § 2º do art. 156 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.089.
15	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do art. 99 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da MP, nestes termos: “Art. 99. Os aeroclubes, escolas ou cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada só poderão funcionar com a prévia autorização da autoridade aeronáutica. Parágrafo único. O Poder Executivo baixará regulamento fixando os requisitos e as condições para a autorização e o

Nº	Autor	Descrição
		funcionamento das entidades referidas no “caput”, assim como para o registro dos respectivos professores, aprovação de cursos, expedição e validade dos certificados de conclusão dos cursos e questões afins”.
16	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>Suprime a revogação do art. 74 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, IV, alínea “m” da MP e altera a redação dos §§ 2º e 3º do art. 72 da referida Lei, nestes termos:</p> <p>“§ 2º O Registro Aeronáutico Brasileiro será regulamentado pelo Poder Executivo, e administrado pela autoridade de aviação civil, que disciplinará seu funcionamento.</p> <p>§3º Os serviços relativos ao registro ocorrem a pedido do requerente, mediante apresentação da documentação exigida e pagamento das taxas correspondentes, nos termos do regulamento”.</p>
17	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Mantém a redação do <i>caput</i> e do parágrafo único (renumerado para § 1º) do art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da Medida Provisória, além de acrescentar § 2º para dispor que “As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho”.
18	Deputado Federal General Peternelli (PSL/SP)	Mantém a redação do <i>caput</i> e do parágrafo único (renumerado para § 1º) do art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da Medida Provisória, além de acrescentar § 2º para dispor que “As relações de trabalho que decorram de serviços aéreos, prestados por aeronautas, são regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 (Lei do Aeronauta), ou norma que a altere, a revogue ou a substitua, e demais normas dispostas na legislação trabalhista”.
19	Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	<p>Inclui na Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, artigo nestes termos:</p> <p>Art. _ Os prestadores de serviço de intermediação na compra de passagem aérea deverão disponibilizar ativamente os dados dos consumidores aos respectivos prestadores de serviços de transporte aéreo, conforme regulamentação da autoridade de aviação civil.</p> <p>§ 1º Os consumidores deverão ser informados pelos prestadores de serviço de intermediação acerca da necessidade de coleta dos referidos dados cuja finalidade determinada é a eficaz e tempestiva comunicação com o consumidor diante de eventuais alterações na execução do contrato de prestação de serviço de transporte aéreo decorrentes de motivos técnico-operacionais ou diante de caso fortuito ou força maior.</p> <p>§ 2º Caso o consumidor não aceite informar tais dados pessoais aos prestadores de serviço de intermediação, os prestadores de serviços de transporte aéreo ficarão isentos de responsabilidade acerca da referida comunicação, não obstante permanecer a obrigação de comunicação pelos prestadores de serviço de intermediação originalmente contratados.</p> <p>§ 3º Os prestadores de serviço de intermediação que não</p>

Nº	Autor	Descrição
		fornecerem a comunicação adequada ao prestador dos serviços de transporte aéreo, não o fazendo ou não estando corretos os dados apresentados, responderá solidariamente pelos danos causados.
20	Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	Suprime o § 1º do art. 21 da Lei 7.565, de 1986, alterado pela MP.
21	Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	<p>Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 6.009, de 1973, alterados pelo art. 1º da MP, nestes termos:</p> <p>“§ 1º A autoridade de aviação civil regulamentará as hipóteses e as condições para a suspensão dos serviços aeroportuários por inadimplemento no pagamento das tarifas aeroportuárias.</p> <p>§ 2º A autoridade de aviação civil fará publicar ao fim do primeiro mês do ano seguinte as empresas e usuários em débito com as taxas aeroportuárias”.</p>
22	Deputado Federal Fábio Trad (PSD/MS)	Mantém a redação do <i>caput</i> e do parágrafo único (renumerado para § 1º) do art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da Medida Provisória, além de acrescentar § 2º para dispor que “As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.”
23	Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	<p>Altera a redação do art. 222 da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, nestes termos:</p> <p>“Art. 222.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Cada passageiro terá o direito, no mínimo, a uma bagagem de até 23 quilos, sem custo adicional.</p> <p>§ 2º As empresas de transporte aéreo poderão definir a política de gratuidade de bagagens atendidos os pressupostos do § 1º”.</p>
24	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Mantém a redação do <i>caput</i> e do parágrafo único (renumerado para § 1º) do art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da Medida Provisória, além de acrescentar § 2º para dispor que “As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho”.
25	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	Altera a redação dos artigos 30, 35, 37, 39, 105 e 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, para dispor sobre equidade de oportunidades a todos os prestadores de serviços aéreos quanto à utilização de aeródromos civis.
26	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	Altera a redação do artigo 36-A da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, ao substituir o vocábulo “poderá” por “deverá”.
27	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	Inclui a expressão “instituinto e executando políticas públicas para regular a atividade de todos os prestadores de serviços aéreos” na alínea “a” do inciso I do art. 96 da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP.
28	Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	Altera a redação do art. 5º da Lei nº 6.009, de 1973, constante no artigo 1º da MP, nestes termos:

Nº	Autor	Descrição
		<p>“Art. 5º II - das entidades que administram aeroportos. § 1º §2º Respondem as entidades responsáveis pela administração dos aeroportos pelos custos relativos à arrecadação e repasse das tarifas aeroportuárias. §3º Caso as empresas aéreas realizem a arrecadação de quaisquer tarifas aeroportuárias, em benefício dos operadores de aeródromo, ficam autorizadas a reter os custos administrativos e financeiros desta operação sobre os valores arrecadados, a título de reembolso de despesas. §4º O valor a ser repassado aos operadores aeroportuários na ocasião do embarque do passageiro será o mesmo arrecadado pela empresa de transporte aéreo, vigente na data da compra do bilhete”.</p>
29	Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	<p>Acrescenta ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, o seguinte § 2º:</p> <p>§ 2º Para efeitos de interpretação e aplicação das normas em todas as esferas federativas para questões tributárias, aduaneiras e de direito internacional, serviços aéreos, enquanto atividades econômicas de interesse público, são equiparados aos serviços aéreos públicos”.</p>
30	Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	<p>Altera a redação do inciso XXXII do art. 8º da Lei 11.182, de 2005, alterada pelo art. 3º da MP, nestes termos:</p> <p>“XXXII - regular e fiscalizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas, cursos de aviação civil, além da habilitação e cursos para formação de pilotos remotos de Veículos Aéreos Não Tripulados VANTs”</p>
31	Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	<p>Acrescenta à Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, o seguinte art. 252-A:</p> <p>“Art. 252-A - Os operadores, exploradores e/ou proprietários de aeronaves do tipo RPA de classe três deverão contratar seguro contra danos às pessoas ou bens disponível no mercado, estando dispensados da obrigatoriedade da contratação específica do seguro de Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo”.</p>
32	Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	<p>Altera a redação do § 2º do art. 97 da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, nestes termos:</p> <p>“§ 2º Os aeroclubes, associações de pilotos e demais entidades afins, inclusive associações de pilotos de VANTs - Veículos aéreos não tripulados - ou intitulados DRONEs, uma vez regularmente funcionando, são considerados de utilidade pública”.</p>
33	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	<p>Acrescenta à Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, os seguintes artigos:</p> <p>“Art. 37-A. O Plano Diretor Aeroportuário – PDIR é o documento elaborado pelo operador de aeródromo e aprovado pela Autoridade de Aviação civil, que estabelece o planejamento para a expansão da infraestrutura aeroportuária em consonância com</p>

Nº	Autor	Descrição
		<p>a regulamentação de segurança operacional.</p> <p>§ 1º A documentação que constitui o PDIR deverá conter informações que permitam:</p> <p>I – a caracterização atual e futura da área de movimento do aeroporto;</p> <p>II – a caracterização do plano geral de expansão do aeroporto, contendo os projetos pertinentes para cada uma das fases de implantação, inclusive a implantação final.</p> <p>Art. 37-B. É responsabilidade do operador do aeródromo manter o PDIR atualizado, solicitando sua revisão à Autoridade de Aviação Civil sempre que ocorrer alteração do planejamento para expansão da infraestrutura aeroportuária.</p> <p>Art. 37-C. No processo de acompanhamento de aeroportos concedidos, caso ocorra revisão das metas estabelecidas no PDIR, deverá ser encaminhado pela Autoridade de Aviação Civil, relatório técnico às autoridades e agentes públicos do executivo e do legislativo dos respectivos Estados e Municípios em que estão localizados os aeroportos, com as manifestações técnicas das respectivas alterações e os fatores que as motivaram.”</p>
34	Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	<p>Acrescenta ao art. 102 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme redação dada pelo art. 2º da MP, os seguintes §§:</p> <p>“§ 1º - Os serviços auxiliares ao transporte aéreo são prestados:</p> <p>I - diretamente pelo operador de aeródromo;</p> <p>II - diretamente pelo proprietário ou operador de aeronave, nos sítios onde opera, para o apoio das próprias aeronaves; ou</p> <p>III - por sociedade empresária contratada.</p> <p>§ 2º - A sociedade empresária referida no inciso III do § 1º deve ter como objeto social a execução dos serviços auxiliares que pretende prestar, com especificação das naturezas e modalidades definidas pela autoridade aeronáutica, vedado, no seu objeto social, o acúmulo de atividade não regulada por esta Lei.</p> <p>§ 3º - Os serviços auxiliares ao transporte aéreo são serviços de natureza especializada e as sociedades empresárias organizadas para sua prestação estão obrigadas ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pela autoridade aeronáutica no que concerne a procedimentos, habilitação de pessoal e equipamentos.</p> <p>§ 4º - O exercício das empresas auxiliares ao transporte aéreo definidas no inciso III do § 1º deste artigo depende de certificação ou homologação junto à autoridade aeronáutica, sem prejuízo da comunicação à respectiva administração do aeródromo”.</p>
35	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	<p>Suprime a revogação do parágrafo único do art. 173 da Lei nº 7.565, de 1986, constante da alínea “af” do inciso IV do art. 4º da MP. Ou seja, pretende reincluir no texto o seguinte dispositivo:</p> <p>“Parágrafo único. Ocorrendo mal súbito ou óbito de pessoas, o Comandante providenciará, na primeira escala, o comparecimento de médicos ou da autoridade policial local, para</p>

Nº	Autor	Descrição
		que sejam tomadas as medidas cabíveis”.
36	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Suprime a revogação do art. 208, da Lei nº 7.565, de 1986, constante da alínea ao do inciso IV do art. 4º da MP.
37	Deputado Federal João Campos (REPUBLICANOS/GO)	Mantém a redação do <i>caput</i> e do parágrafo único (renumerado para § 1º) do art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da Medida Provisória, além de acrescentar § 2º para dispor que “As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.”
38	Deputado Federal João Campos (REPUBLICANOS/GO)	Altera o § 3º do art. 156 da Lei nº 7.565, de 1986, para dispor que “Voos internacionais operados por empresas autorizadas nos termos do art. 205 deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros.”
39	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera os artigos 232 e 302 da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, para impor à autoridade de aviação civil a expedição de regulamento sobre o tratamento dispensado aos passageiros indisciplinados.
40	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	<p>Inclui na MP os seguintes artigos:</p> <p>“Art. XX O Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Aeronáutica, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único do art. 63 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.</p> <p>Parágrafo único. As contribuições de que tratam o caput deste artigo arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, serão transferidas ao Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao serviço social e ao ensino profissional de transporte aéreo.’ (NR)</p> <p>“Art. XX A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a</p>

Nº	Autor	Descrição
		<p>vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>‘Art. 2º Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.’ (NR)</p> <p>‘Art. 3º Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.</p> <p>.....’ (NR)</p> <p>‘Art. 7º As rendas para manutenção do SEST e do SENAT serão compostas:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>VI - pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo.</p> <p>.....’ (NR)</p> <p>‘Art. 9º Devem ser observadas as seguintes determinações:</p> <p>VI - revogam-se todas as disposições regulamentares ou de órgãos internos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) à prestação aos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo.</p> <p>.....’ (NR)</p> <p>‘Art. 16. As alterações promovidas pelo art. 3º desta Lei aos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passam a ter efeito a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta Lei.’ (NR)</p>
41	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	<p>Altera a redação dos artigos 205 e 206 da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, nestes termos:</p> <p>“Art. 205. Para explorar o serviço de transporte aéreo internacional, a empresa estrangeira deverá obter autorização de funcionamento e autorização de operação, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil.</p> <p style="text-align: center;">Da Autorização para Funcionamento</p> <p>Art. 206. O pedido de autorização para funcionamento no País observará o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil.</p> <p>§ 1º. Pode a autoridade de aviação civil delegar a obtenção da autorização de funcionamento a outros órgãos da administração</p>

Nº	Autor	Descrição
		<p>pública federal.</p> <p>§ 2º. Aplicam-se subsidiariamente as regras dos artigos 1.134 a 1.140 do Código Civil, apenas na ausência de regulamentação específica expedida pela autoridade de aviação civil.” (NR)</p> <p>Ademais, altera a redação dos artigos 3º e 8º da Lei nº 11.182, de 2005, alterada pelo art. 3º da MP, nestes termos:</p> <p>“Art. 3º A Anac, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo governo federal, especialmente no que se refere a:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>V – a aplicabilidade do instituto da concessão ou da permissão na exploração comercial de serviços aéreos.” (NR)</p> <p>“Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>XIII – regular e fiscalizar a permissão, autorização, ou habilitação para os serviços aéreos;</p> <p>.....</p> <p>.....(NR)”</p>
42	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	<p>Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 6.009, de 1973, alterados pelo art. 1º da MP, nestes termos:</p> <p>“Art. 6º As tarifas aeroportuárias não pagas no prazo de trinta dias, contado da data da cobrança pela entidade responsável pela administração do aeroporto e que não estejam em contestação, poderão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês.</p> <p>§ 1º A entidade responsável pela administração do aeroporto poderá, após 30 dias de aviso prévio, exigir o pagamento antecipado das tarifas aeroportuárias e suspender a prestação de serviços aeroportuários, incluído o uso de equipamentos, instalações e facilidades, em caso de inadimplemento do pagamento de tarifas aeroportuárias.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no §1º, a autoridade de aviação civil regulamentará as hipóteses e as condições para a suspensão dos serviços aeroportuários por inadimplemento no pagamento das tarifas aeroportuárias.”</p> <p>“Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º, que não estejam em contestação, ensejará aplicação das seguintes sanções:</p>

Nº	Autor	Descrição
		I - após trinta dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês; e II - após cento e vinte dias decorridos do prazo do inciso I, suspensão ex officio das emissões de plano de voo até regularização do débito.”
43	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Revoga o art. 7º da Lei nº 6.009, de 1973, alterada pelo art. 1º da MP.
44	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera os artigos 168, 172, 289, 292, 295 e 302 da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, assim como o art. 8º da Lei 11.182, de 2005, alterada pelo art. 3º da MP, para dispor sobre competências do Comandante da aeronave, infrações aos preceitos do Código Brasileiro de Aeronáutica, principalmente no que se refere a infrações imputáveis a passageiros.
45	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Mantém a redação do <i>caput</i> e do parágrafo único (renumerado para § 1º) do art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da Medida Provisória, além de acrescentar § 2º para dispor que “As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017”.
46	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera o art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, para dispor que “Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados e os serviços aéreos públicos, sujeitos à regulação da autoridade de aviação civil, e observado, quanto à sua caracterização, o disposto no art. 5º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.”
47	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Mantém a redação do <i>caput</i> e do parágrafo único (renumerado para § 1º) do art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da Medida Provisória além de àquele acrescentar § 2º para dispor que “O regime de trabalho dos aeronautas nos serviços aéreos, independentemente do regime ou caráter em que sejam prestados, é regido pela Lei 13.475 de 28 de agosto de 2017”.
48	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera a Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória, para dispor sobre providências administrativas em razão do descumprimento dos preceitos do Código.
49	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera o inciso III do art. 39 e o § 5º do art. 40 da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória, substituindo as expressões “aos prestadores de serviços aéreos” e “empresas prestadoras de serviços auxiliares”, respectivamente, por “às empresas de serviços auxiliares” e “empresas de serviços auxiliares”.
50	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Altera o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.182, de 2005, alterada pelo art. 3º da MP, nestes termos: “§ 1º As prestadoras de serviços aéreos poderão determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à ANAC, em prazo por esta definido”.
51	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Suprime a revogação a que se refere a alínea “f” do inciso IV do art. 4º da MP, relativa ao art. 34 da Lei nº 7.565, 1986, que dispõe sobre prévia autorização para construção de aeródromo.
52	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Suprime a revogação a que se refere a alínea “l” do inciso IV do art. 4º da MP, relativa ao § 4º do art. 70 da Lei nº 7.565, 1986, que trata do limite de até 100 (cem) horas, das aeronaves pertencentes aos aeroclubes que não disponham de oficina

Nº	Autor	Descrição
		homologada.
53	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Suprime a revogação a que se refere as alíneas “ag”, “ah” e “ai” do inciso IV do art. 4º da MP, relativas aos arts. 175 a 191 da Lei nº 7.565, de 1986, os quais tratam de serviços aéreos.
54	Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	Altera o art. 289 da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, para instituir a advertência como providência administrativa decorrente de infração.
55	Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	Acrescenta § 2º ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, para dispor sobre regulamento especial para serviços aéreos que tenham por fim proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura e da pecuária.
56	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera os artigos 168, 172, 289, 292, 295 e 302 da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, assim como o art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, alterada pelo art. 3º da MP, para dispor sobre competências do Comandante da aeronave, infrações aos preceitos do Código Brasileiro de Aeronáutica, principalmente no que se refere a infrações imputáveis a passageiros.
57	Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	Acrescenta ao Título VI da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, Capítulo VII, que dispõe sobre prática do aerodesporto.
58	Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	Altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, alterada pelo art. 3º da MP, para dispor sobre competência da Anac para regulamentar e fiscalizar a prática das diversas modalidades do aerodesporto no Brasil.
59	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSB/RJ)	Suprime: I – a alteração ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 2º da MP; II – a revogação dos art. 175 a 179, 180, 181, 183 e 188 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, IV, “ai” da MP; e III – a revogação dos art. 193 a 196 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, IV, “aj” da MP.
60	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSB/RJ)	Inclui na Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória, artigo para dispor que “Sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, as normas editadas pela autoridade de aviação civil, com fundamento no disposto nesta Lei, somente produzirão efeitos após decorridos cento e vinte dias da sua sujeição às Comissões de Infraestrutura da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, os quais poderão manifestar-se no sentido de sua revisão, ou não aplicação, assegurada à autoridade de aviação civil a prerrogativa de rever os atos normativos.”
61	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSB/RJ)	Altera o § 3º do art. 156 da Lei nº 7.565, de 1986, para dispor que “Voos internacionais operados por empresas autorizadas nos termos do art. 205 deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros.”
62	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera a redação dos artigos 205 e 206 da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, nestes termos:

Nº	Autor	Descrição
		<p>“Art. 205. Para explorar o serviço de transporte aéreo internacional, a empresa estrangeira deverá obter autorização de funcionamento e autorização de operação, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil.</p> <p>Da Autorização para Funcionamento</p> <p>Art. 206. O pedido de autorização para funcionamento no País observará o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil.</p> <p>§ 1º. Pode a autoridade de aviação civil delegar a obtenção da autorização de funcionamento a outros órgãos da administração pública federal.</p> <p>§ 2º. Aplicam-se subsidiariamente as regras dos artigos 1.134 a 1.140 do Código Civil, apenas na ausência de regulamentação específica expedida pela autoridade de aviação civil.”</p> <p>Ademais, altera a redação do art. 8º Lei nº 11.182, de 2005, alterada pelo art. 3º da MP, nestes termos:</p> <p>“Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:</p> <p>.....</p> <p>VII – regular, fiscalizar, autorizar o funcionamento e a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;</p> <p>(NR)”</p>
63	Deputado Federal Franco Cartafina (PP/MG)	Mantém a redação do <i>caput</i> e do parágrafo único (renumerado para § 1º) do art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da Medida Provisória, além de acrescentar § 2º para dispor que “As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017, ou de outra Lei que venha a substituí-la”.
64	Deputado Federal Franco Cartafina (PP/MG)	Altera o § 3º do art. 156 da Lei nº 7.565, de 1986, para dispor que “Voos internacionais operados por empresas autorizadas nos termos do art. 205 deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros”.
65	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Acrescenta inciso I ao <i>caput</i> do art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da Medida Provisória para dispor que “As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017, ou de outra Lei que venha a substituí-la”.
66	Deputado Federal Franco Cartafina (PP/MG)	Mantém a redação do <i>caput</i> e do parágrafo único (renumerado para § 1º) do art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da Medida Provisória, além de acrescentar § 2º para dispor que “As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pela Lei 13.475, de 28 de

Nº	Autor	Descrição
		agosto de 2017, ou de outra Lei que venha a substituí-la”.
67	Deputado Federal Franco Cartafina (PP/MG)	Altera o § 3º do art. 156 da Lei nº 7.565, de 1986, para dispor que “Voos internacionais operados por empresas autorizadas nos termos do art. 205 deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros”.
68	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Suprime do artigo 2º da MP a alteração relativa ao artigo 216 da Lei nº 7.565, de 1986, cujo teor é o que segue: “Art. 216. Os serviços aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País”.
69	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Mantém a redação do caput do art. 6º da Lei nº 6.009, de 1973, alterado pelo art. 1º da MP, suprime seu § 2º e dá nova redação ao seu § 1º (renumerado para parágrafo único), nestes termos: “A autoridade de aviação civil regulamentará as hipóteses e as condições para a suspensão dos serviços aeroportuários por inadimplemento no pagamento das tarifas aeroportuárias”.
70	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Acrescenta art. 229-A à Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, para dispor sobre política de cancelamento e alteração de voos por parte do passageiro.
71	Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	Altera o art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, para dispor que “Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados e os serviços aéreos públicos, sujeitos à regulação da autoridade de aviação civil, e observado, quanto à sua caracterização, o disposto no art. 5º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017”.
72	Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	Mantém a redação do <i>caput</i> e do parágrafo único (renumerado para § 1º) do art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da Medida Provisória, além de acrescentar § 2º para dispor que “O regime de trabalho dos aeronautas nos serviços aéreos, independentemente do regime ou caráter em que sejam prestados, é regido pela Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017”.
73	Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	Altera o art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, para dispor que “Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica observado, quanto à sua caracterização, o disposto no art. 5º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017”.
74	Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	Altera o § 3º do art. 156 da Lei nº 7.565, de 1986, para dispor que “Voos internacionais operados por empresas autorizadas nos termos do art. 205 deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros.”
75	Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	Mantém a redação do <i>caput</i> e do parágrafo único (renumerado para § 1º) do art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da Medida Provisória, além de acrescentar § 2º para dispor que “As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho”.

Nº	Autor	Descrição
76	Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	<p>Suprime:</p> <p>I – a alteração ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 2º da MP;</p> <p>II – as revogações constantes das alíneas “ag”, “ah” e “aj” do inciso IV do art. 4º da MP (referentes aos arts. 175 a 179 e 193 a 196 da Lei nº 7.565, de 1986); e</p> <p>III – a revogação dos arts. 180, 181, 183 e 188 da Lei nº 7.565, de 1986, constantes do art. 4º, IV, “ai”, da MP.</p>
77	Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	<p>Acrescenta artigo à MP para alterar a Lei nº 13.475, de 2017, Lei do Aeronauta.</p> <p>Revoga § 2º do art. 156 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da MP.</p> <p>Altera os artigos 129 e 156 da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, nestes termos:</p> <p>“Art.129.....</p> <p>Parágrafo único. Pode o arrendador obrigar-se, também, a entregar a aeronave equipada, tripulada, abastecida, acompanhada de serviços de manutenção e outros acessórios, na forma da regulamentação da autoridade de aviação civil.</p> <p>Art.156.....</p> <p>§ 1º A função remunerada a bordo de aeronaves, nacionais ou estrangeiras, quando operadas por empresa brasileira no formato de intercâmbio, é privativa de titulares de licenças específicas emitidas, convalidadas, ou reconhecidas pela autoridade de aviação civil brasileira.</p> <p>§4º Nos casos de arrendamento temporário na modalidade prevista no art. 129 do parágrafo único desta lei, a composição, nacionalidade e licenças exigidas dos tripulantes seguirão a forma estabelecida na regulamentação da autoridade de aviação civil.” (NR)</p>
78	Deputado Federal Euclides Pettersen (PSC/MG)	<p>Mantém a redação do <i>caput</i> e do parágrafo único (renumerado para § 1º) do art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da Medida Provisória, além de acrescentar § 2º para dispor que “As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017, ou de outra Lei que venha a substituí-la”.</p>
79	Deputado Federal Luis Tibé (AVANTE/MG)	<p>Mantém a redação do <i>caput</i> e do parágrafo único (renumerado para § 1º) do art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da Medida Provisória, além de acrescentar § 2º para dispor que “As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017, ou de outra Lei que venha a substituí-la”.</p>

Nº	Autor	Descrição
80	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Inclui na Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória, artigo para dispor que “Sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, as normas editadas pela autoridade de aviação civil, com fundamento no disposto nesta Lei, somente produzirão efeitos após decorridos cento e vinte dias da sua sujeição às Comissões de Infraestrutura da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, os quais poderão manifestar-se no sentido de sua revisão, ou não aplicação, assegurada à autoridade de aviação civil a prerrogativa de rever os atos normativos.”
81	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Mantém a redação do <i>caput</i> e do parágrafo único (renumerado para § 1º) do art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da Medida Provisória, além de acrescentar § 2º para dispor que “As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho”.
82	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera o art. 22 da Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da MP, nestes termos: “Art. 22. O pouso e a decolagem de aeronave com origem ou destino no exterior devem observar a regulamentação da Autoridade de Aviação Civil e a legislação complementar pertinente. § 1º Compete à autoridade de aviação civil publicar a lista de aeroportos internacionais do Brasil.”
83	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Mantém a redação do <i>caput</i> e do parágrafo único (renumerado para § 1º) do art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, conforme art. 2º da Medida Provisória, além de acrescentar § 2º para dispor que “O regime de trabalho dos aeronautas nos serviços aéreos, independentemente do regime ou caráter em que sejam prestados, é regido pela Lei 13.475 de 28 de agosto de 2017”.
84	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Altera o art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, para dispor que “Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados e os serviços aéreos públicos, sujeitos à regulação da autoridade de aviação civil, e observado, quanto à sua caracterização, o disposto no art. 5º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017”.
85	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Acrescenta § 3º ao art. 106 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória, para dispor que as exceções à obrigatoriedade de registro de aeronave “somente poderão ser estabelecidas após ponderados benefícios e custos do registro em relação à incolumidade de terceiros, aos riscos de danos e à segurança jurídica do patrimônio.”
86	Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	Acrescenta § 2º ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória, para dispor que “As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017”.